

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	1ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723842-98.2020.8.07.0000
<b>AGRAVANTE(S)</b>	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
<b>Relatora</b>	Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
<b>Acórdão Nº</b>	1327173

## EMENTA

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE PÁGINAS/PERFIS DE REDE SOCIAL.**

**II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.**

**III - MÉRITO. FATOS DIVULGADOS EM PÁGINAS E PERFIS DO *FACEBOOK*. INFORMAÇÕES DESPROVIDAS DE CONFIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE VERACIDADE NÃO ATENDIDA. COMUNICAÇÃO QUE ENCERRA JUÍZO DE VALOR MANIFESTAMENTE DESPROVIDO DE BOA-FÉ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMPLA, MAS SUJEITA A RESPONSABILIZAÇÃO ULTERIOR PARA ASSEGURAR O RESPEITO A OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS DEMAIS PESSOAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. VIOLAÇÃO À IMAGEM**

**E À HONRA DE OUTREM. COLISÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SOPEAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FACEBOOK. REMOÇÃO DE PERFIS E PÁGINAS DA INTERNET. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O recurso interposto indica os motivos de fato e de direito pelos quais impugna o provimento judicial que determinou ao *Facebook* a remoção de perfis e páginas de sua rede social. Interesse devidamente fundamentado de reexame da decisão vergastada para buscar posição jurídica de vantagem processual e afastar prejuízo que aduz estar configurado na determinação liminar para remover de sua plataforma conteúdos reconhecidos como violadores da imagem e da honra de outrem, propagadores de ódio e instigadores de agressão aos pilares do Estado Democrático de Direito. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

2. A liberdade de expressão e pensamento são garantias fundamentais previstas no art. 5º, incs. IV, IX , e no art. 220 da Constituição Federal, consagrados como direitos fundamentais de primeira geração inerentes ao Estado Democrático de Direito. Seu exercício está sujeito a ulterior responsabilização quando necessário assegurar o respeito a direitos outros também constitucionalmente protegidos, entre eles a proteção à imagem, à honra e à reputação das pessoas. Limites reconhecidos no sistema constitucional brasileiro e em tratados e convenções internacionais.

3. A compreensão adequada da liberdade de expressão não pode prescindir da ideia de que a divulgação a público de fatos está sujeita à observância de requisito atinente à veracidade, especialmente porque sendo próximas, entre si, as afirmações de fato e a formação de juízos de valor, maior relevância ostenta o elemento de confiabilidade das informações divulgadas. A manifesta falta de diligência na apuração dos eventos dados a conhecer, pelas redes sociais, a público grande e variado, além da absoluta ausência de objetividade na divulgação, deixa notória a má-fé na transmissão da notícia por usuários da plataforma digital.

4. Ordem deferida, em caráter liminar e antecipatório de tutela, para imediata remoção de manifestações do pensamento humano que desatendem a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como a normativos internacionais dotados de *status* constitucional. Decisão hígida. Provimento judicial alinhado a compreensão jurisprudencial e com fundamento de validação em preceitos da Lei n. 12.965/2014, intitulada *Marco Civil da Internet*.
5. Recurso conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Março de 2021

**Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília (Id 17700609) que, nos autos da ação de obrigação de fazer (processo n. 0715243-70.2020.8.07.0001) ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em desfavor do ora agravante, deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência em caráter antecedente, formulado com o objetivo de obrigar a ora agravante a remover perfis e páginas da internet

associados ao nome e logomarca da agravada e ao nome de seus dirigentes, os quais seriam relacionados a postagens na plataforma *Facebook* contendo ameaças a autoridades e estimulando a prática de atos criminosos e antidemocráticos. A decisão agravada também fixou prazo de 1 (um) dia para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

O provimento judicial impugnado destacou não pretender a agravada impor restrição ao direito de liberdade de manifestação de quem quer que seja, mas, sim, impedir a divulgação de conteúdos ilícitos associados à sua imagem e à de seus dirigentes. Consignou demonstrar a prova documental que os dirigentes da CNI foram rotulados como integrantes de um suposto “Gabinete Parlamentar Constituinte da República Federativa do Brasil”, grupo que estaria defendendo medidas absurdas, tais como estabelecer “a obrigatoriedade do uso de rolha no ânus (...)” e prisão perpétua “na Ilha das Cobras”, entre outras ideias ofensivas.

Disse não ser crível a adesão de dirigentes da Confederação agravada a esse tipo de pensamento. Ressaltou que também a CNI é expressamente apontada como integrante do referido “Gabinete”. Mencionou postagem em que um Ministro de Estado é dito bandido e terrorista. Falou da possibilidade de que incautos acreditem estejam a CNI e seus dirigentes a aceitar tais opiniões e a defender as absurdas medidas propostas nas postagens. Considerando regra posta no artigo 19 do “Marco Civil da Internet” (Lei 12.965/14), entendeu urgente a remoção do conteúdo ofensivo e dos perfis a ele associados.

Inconformado, o *Facebook* interpôs o presente recurso.

Em razões recursais (Id 17699805, pp. 3-24), informa ter comunicado ao operador do serviço o inteiro teor da decisão recorrida para a ela dar imediato cumprimento. Notícia tê-la impugnado, na origem, por meio de embargos de declaração. Qualifica-a como medida desproporcional e sem razoabilidade, porque em desacordo com o “Marco Civil da Internet” (Lei n. 12.965/2014), notadamente com a regra do art. 19, § 1º, que exige a indicação pontual das URLs ofensivas.

Afirma necessária a reforma da decisão agravada, a qual determinou, em cognição sumária, a suspensão integral de contas de usuário. Reclama pela retomada das liberdades de expressão e de pensamento. Noticia que a decisão judicial complementadora, proferida em resposta aos aclaratórios opostos e que de modo genérico os rejeitou, violou os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, ambos do CPC, assim como o artigo 93, IX, da CF, pois omissa e obscura. Brada contra a manutenção do dever imposto de remover de forma integral as contas indicadas pela agravada. Assevera não ter o juízo enfrentado os argumentos aduzidos em Embargos de Declaração, o que torna nula a decisão complementadora.

Fala da necessidade de conciliar o direito de personalidade da agravada e os direitos de toda a coletividade, notadamente, os direitos de liberdade de expressão, manifestação de pensamento e acesso à informação, previstos nos artigos 5º, IV, IX, XIV e LIV e 220, § 2º, da CF. Esclarece que a indisponibilidade de conteúdo deve ser direcionada pontualmente ao conteúdo específico da ofensa e não a toda a conta dos usuários. Aduz ser imprescindível a indicação, pela agravada, das URLs específicas de postagens a serem removidas, a fim de que o *Facebook* tenha condições de localizar e tomar as medidas cabíveis em relação ao conteúdo ofensivo. Cita precedentes do c. STJ, em especial os REsp n. 1.274.971, 1.512.647, 1.568.935 e 1.629.255, que dizem devida a individualização das URL's.

Conclui ser impositiva e urgente a concessão de efeito suspensivo porque violadas garantias fundamentais e para afastar prejuízo grave pela desproporcionalidade da multa imposta. Quanto ao perigo na demora, afirma residir na necessidade de sopesamento da ordem de suspensão/exclusão integral de páginas e grupos em discussão no *Facebook*, uma vez que alguns dos conteúdos existentes no perfil podem não fazer referência à agravada, hipótese em que, se afetados pela decisão recorrida, sem motivo que o justifique, serão integralmente suprimidos, o que afronta os direitos a liberdade de expressão e a livre manifestação dos usuários do serviço.

Invocando o art. 1.019, I, do CPC; o art. 5º, IV, IX, XIV e LIV, o art. 220, §§ 1º, 2º, 5º e 6º, todos da CF; e o art. 19, *caput* e § 1º do "Marco Civil da Internet", Lei n. 12.965/2014, requer a atribuição de efeito suspensivo à

decisão agravada (Id 63845905 dos autos de origem), bem como à decisão complementar (Id 65723275).

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada e, assim, ver (i) reconhecida a desproporcionalidade da ordem de remoção de páginas e grupos que menciona; bem como (ii) sopesados os princípios constitucionais em conflito, para determinar a exclusão apenas do conteúdo eventualmente ilegal.

Preparo recolhido (Ids 17700617 e 17700618).

Consoante decisão catalogada no Id 17938931, pp. 1-8, foi indeferido o efeito suspensivo postulado.

O Juízo singular foi oficiado do inteiro teor da decisão exarada por esta Relatoria (Ids 18002190 e Id 18002192)

A agravada apresentou contraminuta ao recurso (Id 18687626, p. 1-17), suscitando, preliminarmente, ausência de impugnação específica aos termos e fundamentos da decisão fustigada. Requereu o não conhecimento do recurso.

No mérito, rebate as teses e argumentos articulados pelo agravante. Fala em indevida resistência no cumprimento do comando judicial que determinou a remoção das contas propaladoras de ilicitudes de conspurcação à sua boa fama e à imagem de seus dirigentes. Pugna, ao final, pela manutenção da decisão vergastada.

No despacho catalogado no Id 19167187, em homenagem ao contraditório substancial, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a manifestação do recorrente quanto à preliminar suscitada pela recorrida em contraminuta ao recurso.

Manifestação do agravante encartada no Id 19901341, pp. 1-3.

É o relato do necessário.

## VOTOS

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

## 1. Da preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento

A agravada, em contraminuta, alega não ter o agravante impugnado a decisão hostilizada. Fala em abordagem genérica, sem divisar de forma precisa apenas na tese de que o recurso não deve ser conhecido (Id 18687626, pp. 1-17).

A contraminuta recursal constitui manifestação defensiva da parte no processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos com previsão constitucional. (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma:98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#\_ (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma:98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#\_ pronunciamento jurisdicional atacado, o qual favoreceu a parte *ex adversa*; além na formação do convencimento do órgão julgador ao preservar a paridade de oportunidades em obediência ao devido processo judicial.

Dito isso, tem-se que, para verificação de ocorrência do vício arrecursais, importa examinar o atendimento ou não das disposições postas (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma:98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#\_ instrumento, estatui que a peça de sua interposição conterá a exposição do fato e a invalidação da decisão e o pedido em si.

Pois bem.

Concretamente, a crítica à falta de esmero do patrono do recurso é acompanhada de manifestação pelo não conhecimento do recurso. Todavia, a preliminar

Isso porque, não se denota ausência de expressão técnica desejada que expôs o fato e o direito, apresentou razões para o pedido de modificação do processo e concluiu requerendo a reforma da decisão para declarar a desproporcionalidade de grupos da internet.

No caso, apesar das extensas razões recursais, pode ser alcançada amparada sua pretensão nos preceitos salvaguardados pela Lei n. 12.965/2014, ir

Desse modo, ainda que se cogite de atecnia na elaboração das razões dissociaram, em essência, dos fundamentos do *decisum*, que deferiu pedido anterior antecedente, formulado com o objetivo de se determinar à ora agravante a remoção nome e logomarca da agravada e ao nome de seus dirigentes, os quais seriam responsáveis contendo ameaças a autoridades e estimulando a prática de atos criminosos e atos para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) em caso de descumprimento.

Afasto, com essa percepção, a alegada ocorrência de mácula dialética, segundo o qual a parte recorrente tem o dever de expor fundamentos de sua irresignação com o pronunciamento judicial impugnado.

Inclusive, sobre o tema, a Primeira Turma Cível deste Tribunal *fundamentação específica quando as razões do agravo confrontam especificamente impugnada, em obediência ao princípio da dialética*”. (Acórdão 1273503, ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no

Acrescento, ainda, que os termos do agravo não constituíram embargos que rebateu um a um os motivos apresentados pelo agravante. Fundamental exercício efetivo do direito fundamental de defesa pela recorrida não se configurou hipótese *sub judice*, situação caracterizadora de prejuízo ao contraditório.

Feitas essas considerações, **REJEITO** a preliminar de não conformidade dialética, suscitada pela agravada na contraminuta ao agravo.

**Conheço** do agravo de instrumento, porque os requisitos de admissibilidade

## 2. Do mérito

Inicialmente, saliento que os fundamentos constantes na decisão de recurso revelam-se suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo, visto de origem, consoante consulta processual realizada, bem como não foram apresentados para alterar o raciocínio desenvolvido na decisão unipessoal liminarmente proferida.

Assim delineado o quadro fático-processual, apesar do louvável conteúdo dos motivos que ressoem favoráveis à tese arduamente defendida em razões recursais, não há requisito atinente à probabilidade do direito.



É sabido que a utilização da internet no Brasil está regulamentada Civil da Internet”. Em apertada síntese, esta lei funda-se no respeito à liberdade de expressão e à defesa do consumidor (art. 2º, caput, e art. 12.965/14), notadamente o previsto em seu art. 1º, inciso VI[5].

VI[5]

A legislação ainda estabeleceu que o uso da internet tem, entre seu conteúdo, a *comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios*

Quer isso significar que o exercício do direito de uso da internet não ultrapassa os limites constitucionais e legais ao exercício da liberdade de expressão, traduzindo-se em uma imagem alheias.

Postas essas premissas, avancemos.

No caso em comento, a agravante busca, em verdade, a reativação de uma medida judicial proferida na origem para determinar a remoção de perfis e páginas agravada e ao nome de seus dirigentes seria desproporcional e estaria em desconformidade com a manifestação do pensamento e expressão. Argumenta que a decisão também não é adequada (art. 12.965/14), notadamente o previsto em seu art. 1º, inciso VI[5].

Por essa razão, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente processo agravado até o deslinde da controvérsia pelo reconhecimento da desproporcionalidade dos grupos que menciona; bem como diante da possibilidade de sopesamento de apenas o conteúdo ilegal.

Como visto, o magistrado de primeiro grau, reconhecendo a relevância do pedido antecipatório porque, segundo afirmou, estava de plano comprovada a atuação da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e de seus dirigentes, os quais foram membros do Parlamento Constituinte da República Federativa do Brasil”. Pela apontada

defendendo medidas bárbaras e despropositadas, como, por exemplo, “a obrigat perpétua “na Ilha das Cobras” àqueles que estiverem em desacordo com os pr entre outras proposições bestialógicas.

Como razão de decidir, considerou que as mensagens anexadas inc no movimento, o que não seria crível. Arrematou ser necessário o deferimento ( estaria associada à prática de ameaças a autoridades públicas e atos ilícitos diver

Pois bem.

A liberdade de expressão e pensamento são garantias fundamenta %20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turm: 98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#\_ %20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turm: 98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#\_ %20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turm: 98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#\_ fundamentais de primeira geração inerentes ao Estado Democrático de Direito. ( constitucionalmente reconhecidos, impõem-se limitações, na medida em q fundamentais inerentes ao cidadão, como, por exemplo, o direito à honra e à ima

Nessa senda, tal como previsto no "Marco Civil da Internet", L pensamento no âmbito da internet são amplamente permitidas, cabendo, incl *conflitem com os demais princípios estabelecidos*” (art. 3º, VIII).

Ora, como bem pontuado na origem, soa incongruente a correlação seus dirigentes às páginas e perfis denominados Brigada Cibernética do Povo, movimento intitulado como "Governo Parlamentar do Brasil", da qual seria mem ruptura institucional. Segundo os documentos acostados na origem, referidos população a matar autoridades públicas, ao levante popular, entre outros atos ilíc como ressaltado na decisão agravada, necessidade de deferimento da tutela ante

Ostentam elevada carga de gravidade abordagens que aludem à r natureza ressoam contra os pilares do Estado Democrático, em razão disso enc de expressão e devem ser coibidas pelos poderes instituídos. Nesse passo, agiu ao exarar a decisão hostilizada e determinar a remoção da internet os perfis e agravada.

Evidente que ao *Facebook* caberia, sem necessidade de intervenção de serviços que, ao menos formalmente, desautoriza a incitação ao crime, o falso mando da liberdade de expressão, violam a declaração de direitos e responsabilidade social, o que fazem atentando brutalmente contra a reputação, o nome e o conceito

Mas se o controle a ser exercido pelo agravante, a maior das redes sociais, exercer responsável avaliação das condutas de seus usuários, ainda que manifestar o uso dessa rede social, imperativo que o Poder Judiciário o faça.

Se o agravante, *Facebook*, não conta com quem possa realizar a diferenciação da crítica do discurso de ódio; se não reúne em seus quadros quem possa discernir o encorajamento à mudança da apologia à violência, imperativo que o Poder

E de outra forma não poderia ser, afinal, ainda que não intencionalmente e onde se abriga o insidioso poder de falar pela disseminação de notícias falsas, conflagram intrigas, desavenças, conflitos, o que torna imperativa a atuação do Poder

Ora, em casos semelhantes, esta Casa de Justiça se pronunciou em favor entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade, caberá ao Poder a possibilidade de conciliação entre os interesses em conflito ou até que ponto o Poder ceder para fins de proteção aos direitos de personalidade.

E não poderia ser diferente, já que a liberdade de expressão, garantida pelo direito absoluto e deve ser exercida livremente, desde que, com responsabilidades e limites que ferem outros direitos, em verdadeiro abuso de direito, análise esta que

Cito abaixo precedentes nesse sentido, desta e. 1ª Turma Cível:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICADO EM PÁGINAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS HOSPEDADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EXTRAPOLAÇÃO. SUPRESSÃO. NECESSIDADE. PROVEDOR PELA AUSÊNCIA DE CONTROLE DO CONTEÚDO HOSPEDADO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO DE INTERMEDIARIAÇÃO DE CONTEÚDO. LEGALIDADE. PODER DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. EXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DAS PÁGINAS. PRESERVAÇÃO. "MAIUSCULA". PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE SUCESSO. FIXAÇÃO SOB CRITÉRIO EQUITATIVO. LEGALIDADE. PRETENSÃO MANTIDA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. O proprietário ostenta lastro para, na exata modulação da liberdade de expressão (art. 5º, IV, V e IX), submeter a controle prévio o que nele é publicado em computadores, porquanto destoante da forma de funcionamento inviável a realização desse controle prévio por impedir a manifestação de pensamento e informação, obstando a veiculação de imagens, mensagens ou matérias ofensivas nele inseridas. 2. A liberdade de expressão, que compreende a inviabilidade de submissão de conteúdos de aplicações de internet somente poderá ser civilmente tutelada quando gerador e disponibilizado na rede mundial de computadores. 3. As medidas destinadas a, no âmbito e nos limites técnicos, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, corriqueiramente, quando admissível a veiculação de opinião particular, não implicam encadeamento de ataques à honra, dignidade ou direitos, desde que respaldados pela realidade, tanto que o próprio legislador, ao assegurar a liberdade de expressão, veda o anonimato e a veiculação de conteúdos injuriosos, difamatórios ou sabidamente inverídicos, assegurando-lhes a proporcionalidade à ofensa. (...) 5. Subsistindo veiculações inseridas em computadores de provedor de serviços de internet com conteúdo ofensivo ao interesse público ou social, ao afetado pelas veiculações, é legítimo o anônimo que lhe são endereçados, demandar o bloqueio de acesso às informações disponíveis voltadas à identificação da origem, não sendo responsabilizado civilmente por eventual resistência (REsp 170110106289APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma, julgado em 20/05/2019, DJE no DJE: 23/1/2019. Pág.: 202/217) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERBAL. FUNDAMENTAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE AÇÃO POLICIAL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REMOÇÃO DO MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A liberdade



Entretanto, não tem cabimento o manejo de Embargos Declaratórios e não para aclarar contradição ou omissão havida no julgado, uma vez que tal aclaratórios.

Sobre o tema, trago à colação julgados dessa e. 1ª Turma Cível, que

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXI RESOLUÇÃO. DECOTE DA OBRIGAÇÃO. DÉBITO F HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CREDORES. IN MONTANTE DEMANDADO JÁ RECONHECIDO. LEVANTAME EXCESSO RECONHECIDO EM SEDE DE EMBARGOS. FIXA LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. MANIFESTAÇÃO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLU. RECURSOS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXI CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-: contradições ou obscuridades que o enodoam, não tradi questões elucidadas nem para o reexame da causa, , debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum es questões reprisadas foram objeto de expressa e literal re deixara remanescer nenhuma matéria pendente de eluc suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem c nele está estampado, obstando a qualificação de vício denotando que a parte almeja simplesmente rediscui consubstancia imperativo legal. 3. A circunstância de nã acerca dos dispositivos que conferem tratamento no conclusão que estampa não tem o condão de enseja obscuro, pois, tendo apreciado as questões controverti que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desi Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdã CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2 Cadastrada. (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUME AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CADASTRO C INDEFERIMENTO. CONSULTA INFOJUD NEGATIVA. AUS REMUNERADA PELAS DEVEDORAS. MEDIDA INÓC INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são c contradição ou obscuridade e quando houver necessic caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado, 2. Se o julgado diverge do entendimento da parte, não menos, em motivo para acolhimento de embargos d inteligência eleita no acórdão revela mero inconformism embargos de declaração. 3. Embargos de declaraçã 07222842820198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª T PJe: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tenho, por fim, que os elementos de convicção até então reunidos atinente à probabilidade do direito, tampouco ao perigo de dano ou risco ao resultado não veio demonstrado qualquer prejuízo pela imediata suspensão das páginas e plataforma mantida pela agravante.

Conquanto ao aventado na contraminuta ofertada pela agravada e a agravante em cumprir a determinação judicial, muito embora seja assunto fora da passagem, que as partes devem cumprir com exatidão e presteza as diligências consoante a previsão do art. 77, inc. IV, do Código de Processo Civil, a agravante não se responsabiliza por danos decorrentes de deveres processuais das partes e de seus patronos e demais participantes do processo.

Por fim, não é digna de acolhimento a pretensão do agravante, pois constitucionalmente (art. 5º, IV, CF), não se trata de direito absoluto e a responsabilidade, devendo ser relativizada quando extrapola limites que ferem a análise esta que deve ser feita casuisticamente.

Nessa diretiva, não diviso motivos aptos a censurar a decisão hostilizada, a compreensão jurisprudencial e com fundamento de validação nas normas do art. 12.965/2014, intitulada “Marco Civil da Internet”.

Com essa argumentação:

i) rejeito a preliminar suscitada pela agravada de desconhecimento dos fundamentos da decisão hostilizada;

ii) **conheço do agravo de instrumento e a ele NEGOU PROVIMENTO**  
É como voto.

[1] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C3%ADvel/AGI/VtAna.doc#\_ftnref1) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residência e propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes a igualdade de armas, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

[2] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C3%ADvel/AGI/VtAna.doc#\_ftnref2) Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus e responsabilidades, aos atos processuais necessários ao seu andamento, e aos recursos, em igualdade de condições de acesso e defesa, sendo assegurado o contraditório.

[3] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C3%ADvel/AGI/VtAna.doc#\_ftnref3) Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

II - a exposição do fato e do direito;

III - a exposição do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o pedido de providências;



III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

[4] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref4) Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) V - a

[5] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref5) Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...)

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; (...)

VI - a finalidade social da rede.

[6] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref6) Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somer terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do pra disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infring

[7] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref7) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros res propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[8] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref8) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[9] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref9) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não si

[10] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref10) Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet some terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do pra disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infring

[11] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AGI/VI Ana.doc#\_ftnref11) Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualc de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

**REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.  
DECISÃO UNÂNIME.**

Assinado eletronicamente por: **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

**25/03/2021 13:57:20**

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **24381470**



21032513572086900000023636642

IMPRIMIR

GERAR PDF